



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

CONSULTA PRÉVIA

CADERNO DE ENCARGOS

**DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO SOBRE O ENSINO SUPERIOR E O ENSINO
PROFISSIONAL DE CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, NO ÂMBITO DO
OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

CADERNO DE ENCARGOS
PARTE I – DO CONTRATO

Cláusula 1^a

Objeto Da Consulta Prévia

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de desenvolvimento de ESTUDO SOBRE O ENSINO SUPERIOR E O ENSINO PROFISSIONAL DE CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA, de acordo com as Cláusulas Técnicas descritas no Anexo I da Parte II do Caderno de Encargo.

Cláusula 2^a

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, adotam-se as seguintes definições:

CCP – Códigos dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual;

Contrato – contrato a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário nos termos do presente caderno de encargos;

Órgão competente para a decisão de contratar – **Exmo. Diretor Geral do Gabinete Nacional de Segurança, António Gameiro Marques;**

Entidade Adjudicante – Presidência de Conselho de Ministros – Centro Nacional de Cibersegurança;

Adjudicatário – entidade a quem se adjudica a execução do contrato.

Cláusula 3^a

Forma e documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1, a prevalência é determinada pela



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

ordem que nele se dispõe.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo órgão competente para a decisão de contratar e aceites pelo adjudicatário.

Cláusula 4ª

Local de Prestação dos Serviços

A prestação de serviços, objeto deste contrato, deverá ser efetuada nas instalações do Adjudicatário e entregues no Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS), sito na Rua da Junqueira N.º69, 1300-342 Lisboa.

Cláusula 5ª

Prazo e vigência do contrato

1. O prazo de execução final e entrega é de 30 de novembro de 2021, não sendo admitido prazo inferior a 30 dias seguidos a contar da data da adjudicação do contrato.

Cláusula 6ª

Preço base e preço contratual

1. Nos termos e para os efeitos, de acordo com o art.º 47 do CCP, o preço base do procedimento, é fixado em trinta e cinco mil euros (35 000€), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base do procedimento constitui o limite máximo suscetível de ser apresentado nas propostas concorrentes, constituindo a sua violação causa de exclusão dessa proposta.

Cláusula 7ª

Preço ou custo anormalmente baixo

Nos termos e para os efeitos do art.º 71 do CCP, considera-se preço ou custo de uma proposta anormalmente baixo quando o preço base das propostas, não incluindo o valor relativo ao IVA, apresentar um valor inferior a 20% do preço base e contratual definido na cláusula 6ª do presente Caderno de Encargos, conforme consta também no Convite da Consulta Prévia.

Cláusula 8ª

Pagamento e condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo CNCS serão pagas no prazo de 30 dias após a receção da fatura e vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a aceitação pelo CNCS do objeto do contrato em causa.
3. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.
4. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes, não podem ser propostos adiantamentos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

Cláusula 9ª

Caução

Não é exigida a prestação de caução dado que o preço contratual é inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos do nº. 2 do Art.º 88.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 10ª

Requisitos sobre a execução do serviço

1. Após 7 dias da adjudicação do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicatária deverá reunir-se com o CNCS para validação da boa compreensão do serviço adjudicado e dos requisitos apresentados no presente Caderno de Encargos.
2. A entidade adjudicatária deverá informar o CNCS, semanalmente, do desenvolvimento do seu trabalho, para validação do bom andamento do projeto.
3. Sempre que necessário, o CNCS e a entidade adjudicatária deverão reunir-se para uma reunião de acompanhamento do desenvolvimento, devendo estas reuniões ser realizadas, no mínimo, com uma periodicidade quinzenal. Estas reuniões podem ser realizadas por videoconferência.
4. Caso se verifique ser necessário o agendamento de reuniões de trabalho envolvendo outras entidades que possam contribuir para a elaboração do Estudo sobre o Ensino Superior e o Ensino Profissional de Cibersegurança em Portugal, no âmbito do Observatório de Cibersegurança (por exemplo, o Conselho Consultivo do Observatório de Cibersegurança), as mesmas deverão ser objeto de informação prévia ao CNCS, para efeitos de agendamento, acompanhamento ou moderação, entre outros.
5. A necessidade das reuniões de trabalho acima referidas poderá ser suscitada pelo adjudicatário, pelo CNCS ou por uma entidade interessada.

Cláusula 11ª

Transferência da propriedade

1. Todos os elementos/documentos produzidos pelo adjudicatário ao abrigo do presente procedimento passam a ser propriedade da entidade adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as eventuais criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente procedimento.

Cláusula 12ª

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

Centro Nacional de Cibersegurança

nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo a que alude os números anteriores mantém-se em vigor para além do termo de vigência, inicial ou que venha a ser acordado, sob pena de o adquirente dos serviços instaurar a competente ação judicial para efeitos de justa indemnização, em especial quando dessa revelação de informação venha a resultar dano ou prejuízo para a imagem do CNCS ou para os terceiros com os quais mantenha relações institucionais ou comerciais, caso em que a violação de quaisquer deveres legais a que o adjudicatário se encontre vinculado no âmbito da sua atividade, designadamente, os relativos à proteção de segredos comerciais ou outros conexos, será comunicada às autoridades administrativas e criminais competentes, para os devidos efeitos.

Cláusula 13ª

Penalidades

1. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada uma penalidade, calculada de acordo com o seguinte modo: por cada semana de atraso (7 dias) em relação aos prazos referidos na cláusula 5ª deste caderno de encargos, o valor a pagar ao adjudicatário reduz um oitavo (1/8).
2. No caso de o adjudicatário incumprir nos prazos fixados em mais de 30 dias, o CNCS pode resolver o contrato, a título sancionatório, passando a vigorar a proposta classificada em segundo lugar.

Cláusula 14ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o CNCS pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grosseira ou negligente ou de modo grave ou reiterado qualquer uma das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 15ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário na presente consulta prévia;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

Centro Nacional de Cibersegurança

- b) A entidade adjudicante deverá apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 16ª

Responsabilidade do Adjudicatário

1. O adjudicatário responde pelos danos que causar à entidade contratante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O adjudicatário responde ainda perante a entidade contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

Cláusula 17ª

Alterações ou aditamentos do contrato

Qualquer alteração ou aditamento ao contrato, que não diga respeito a questões fundamentais do procedimento, apenas será válida se resultar de acordo de ambos os contraentes, reduzido a escrito e anexada ao contrato inicial.

Cláusula 18ª

Garantias

1. A entidade adjudicatária, a título de garantia pelos serviços fornecidos, compromete-se a prestar no mínimo os períodos de garantias exigidos por lei, não podendo neste caso ser inferior a um ano.
2. A garantia cobre, nomeadamente, a correção de erros de funcionamento divergentes face à especificação funcional definida.

Cláusula 19ª

Foro competente para resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20ª

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em Sábados, Domingos e dias feriados.

Cláusula 21ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula Única

Caracterização dos serviços a prestar e especificações técnicas

As características dos serviços a prestar e especificações técnicas são as que se indicam no Anexo I:

- ANEXO I: DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO SOBRE O ENSINO SUPERIOR E O ENSINO PROFISSIONAL DE CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, NO ÂMBITO DO OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete Nacional de Segurança
Centro Nacional de Cibersegurança

ANEXO I

**DESENVOLVIMENTO DE ESTUDO SOBRE O ENSINO SUPERIOR E O ENSINO
PROFISSIONAL DE CIBERSEGURANÇA EM PORTUGAL, NO ÂMBITO DO
OBSERVATÓRIO DE CIBERSEGURANÇA**

REQUISITOS GERAIS

A. Enquadramento

Considerando a **Lei n.º 46/2018**, de 13 de agosto, que estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016, relativa a *medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União*, o Centro Nacional de Cibersegurança deve *garantir que o País usa o ciberespaço de uma forma livre, confiável e segura, através da promoção da melhoria contínua da cibersegurança nacional e da cooperação internacional, em articulação com todas as autoridades competentes*.

E considerando os termos da **Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023**¹, aprovada em Conselho de Ministros, no dia 23 de maio de 2019, e publicada através da resolução nº 92/2019, de 5 de junho de 2019, que define seis eixos de intervenção.

Decorre a necessidade de identificar o estado da cibersegurança em Portugal em vários domínios disciplinares e sociais, com vista a acompanhar a execução e a avaliar o impacto desta mesma estratégia na sociedade, bem como a compreender a situação concreta da cibersegurança no país nas várias esferas em que incide, solicitando-se para o efeito a realização de um Estudo sobre o Ensino Superior e o Ensino Profissional de Cibersegurança em Portugal, no âmbito do Observatório de Cibersegurança. O Estudo deverá responder à referida necessidade mensurando o estado da cibersegurança nacional nos domínios do Ensino Superior e do Ensino Profissional, respondendo à vocação multidisciplinar, quer da Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023, quer, por consequência, do Observatório de Cibersegurança, no qual estes encargos se enquadram.

¹ <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/122498962/details/maximized>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

Centro Nacional de Cibersegurança

O **Observatório de Cibersegurança**² visa observar o fenómeno da cibersegurança em Portugal, nas suas mais variadas componentes, de modo a informar as partes interessadas e a suportar a definição de políticas públicas. O Observatório de Cibersegurança tem como missão ser uma plataforma de análise e sistematização de conhecimento, bem como de debate, em torno de temas multidisciplinares da cibersegurança, identificando tendências com referências temporais e articulando as várias partes interessadas na recolha de informação.

B. Definições

No âmbito do presente documento consideram-se relevantes as definições contidas na **Lei n.º 46/2018**³, de 13 de agosto, que define o regime jurídico da segurança do ciberespaço, as comumente constantes na literatura técnica e normativa no âmbito da segurança das redes e dos sistemas de informação, bem como as que são expressas na **Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023**, partindo-se, portanto, de uma conceção abrangente de “cibersegurança”, na qual se deve incluir, além da segurança da informação e afins, a segurança do ciberespaço no que diz respeito ao cibercrime e à ciberdefesa. Para o enquadramento do Ensino Superior, deverão considerar-se as definições e os quadros legais comunicados em sede da Direção-Geral do Ensino Superior.⁴ No que diz respeito ao Ensino Profissional, devem considerar-se as definições e os quadros legais comunicados em sede da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional.⁵

REQUISITOS MÍNIMOS DOS ENTREGÁVEIS

1. O **Estudo sobre o Ensino Superior e o Ensino Profissional de Cibersegurança em Portugal, no âmbito do Observatório de Cibersegurança**, deverá caracterizar o Ensino Superior e o Ensino Profissional de cibersegurança em Portugal, considerando os seguintes aspetos, incidindo em Portugal, nos últimos 5 a 10 anos (se possível):

² <https://www.cncs.gov.pt/pt/observatorio/>

³ <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/116029384/details/maximized>

⁴ <https://www.dges.gov.pt/pt>

⁵ <https://www.anqep.gov.pt/np4/home.html>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

Centro Nacional de Cibersegurança

- a. Número e identificação de cursos superiores e cursos profissionais em cibersegurança;
 - b. Número de alunos a frequentar cursos superiores e cursos profissionais de cibersegurança;
 - c. Número de inscritos e diplomados em cursos superiores e cursos profissionais de cibersegurança;
 - d. Número de docentes em cibersegurança e respetivas áreas de atuação;
 - e. Distinção entre homens e mulheres quanto às linhas b, c e d anteriores;
 - f. Identificação dos cursos superiores e dos cursos profissionais que, não se referindo explicitamente à cibersegurança na sua designação, lecionam cibersegurança, quer através de unidades curriculares destinadas a esse efeito (identificar quais), quer através de conteúdos incluídos em programas de outras unidades curriculares (identificar quais);
 - g. Caracterização do tipo de conteúdos por área de saberes de cibersegurança lecionados;
 - h. Número e identificação de teses de mestrado e de doutoramento sobre cibersegurança e respetivas áreas de saberes de cibersegurança por curso;
 - i. Comparação dos resultados com o ensino em geral de Tecnologias de Informação e Comunicação e com valores internacionais, sempre que esses dados estejam disponíveis;
 - j. Avaliação das necessidades sentidas por parte de docentes e alunos dos cursos identificados quanto ao ensino superior e ao ensino profissional de cibersegurança e ao mercado de trabalho.
2. As linhas a, b e c do ponto 1 devem ser desenvolvidas dando continuidade ao trabalho já realizado no *Relatório Cibersegurança em Portugal – Sociedade 2020*, do Observatório de Cibersegurança.
 3. A metodologia a aplicar com o fim de obter os dados descritos é definida pela entidade adjudicatária, devendo ser garantida a sua validade científica.
 4. O Estudo em causa deverá disponibilizar ainda conselho sobre os mecanismos a utilizar no sentido de manter no futuro a recolha de informação aplicada na pesquisa, desenvolvendo, tanto quanto possível, esses mecanismos com as entidades do Ensino Superior e do Ensino Profissional contactadas no âmbito do estudo.
 5. Os dados resultantes da análise deverão ser entregues sob a forma de Relatório publicável, que apresente os resultados. Também deverão ser entregues todos os dados em bruto recolhidos no âmbito do Estudo, em formato legível pelo CNCS.